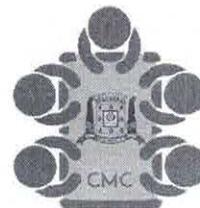




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 573811

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: SUPRACRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra Auto de Infração nº 755, em que o impugnante solicita que seja feita a anulação do Auto pelo motivo de já estar tudo regularizado conforme documentação anexa.

Os autos foram formados em 18/12/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

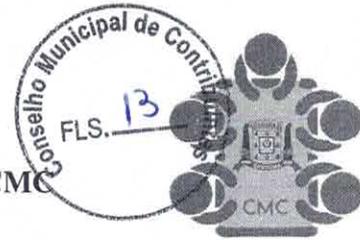
Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

LC 287/18, Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Como houve uma tentativa de entrega do Auto de Infração no dia 28/11/2019, o qual foi recusado pelo contribuinte, e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 18/12/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 755/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 2091, de 25/09/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 755, em 21/11/2019, cuja tentativa de entrega se deu no dia 28/11/2019 e foi recusada pelo contribuinte.

Em 18/12/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte solicita a anulação do Auto de Infração, sob a alegação de que o Alvará já foi obtido e apresentado na Prefeitura.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Analisando a defesa escrita, juntamente com a documentação fornecida, percebe-se que, de fato, o Alvará de Funcionamento foi expedido no dia 18/12/2019.

No entanto, verificou-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou no dia 25/10/2019, ou seja, 30 dias após o prazo inicial da Notificação 2091. A partir desse momento, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida.

LC 287/18, Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFGs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

O fato de o Setor de Fiscalização da Prefeitura ter lavrado o Auto de Infração apenas no dia 21/11/2019, só comprova que, no caso em tela, o contribuinte teve muito mais do que 30 dias para se regularizar e, mesmo assim, optou por não se movimentar durante todo esse período.

Desse modo, ainda que o Alvará tenha sido finalmente obtido tardiamente, isso não enseja o cancelamento do Auto de Infração nº 755.

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no Parecer Fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja anulado o Auto de Infração nº 755. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Milton Mikio de Carvalho Takada
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria Municipal da Fazenda
Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matricula 57087

Criciúma - SC, 31 de janeiro de 2020